



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13897.000304/2003-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.278 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2014
Matéria PERDCOMP - Ressarcimento de IPI
Recorrente DSI BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/04/2003

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.
RECURSO TEMPESTIVO. CONHECIMENTO.**

Manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo regulamentar não instaura o contraditório, e, como tal, impede o seu conhecimento. Nega-se provimento ao recurso, apresentado em tempo hábil, que não prova que a defesa inicial seria tempestiva, não se conhecendo das razões de mérito nele aduzidas.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, José Adão Vitorino de Moraes, Fábيا Regina Freitas e Andrada Márcio Canuto Natal. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martinez Lopez.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar os fatos até aquele momento adoto o relatório elaborado pela 8ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, abaixo transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta em face do Despacho Decisório de fls. 812/814, que considerou não homologadas as compensações vinculadas ao presente processo.

O Despacho Decisório de fls. 812/814, tomando por base a Informação Fiscal de fls. 806/808, não homologou as compensações declaradas pois não restou confirmada a certeza e liquidez do direito creditório de IPI utilizado.

Cientificada do Despacho Decisório em 15/07/2009 (fls. 815-verso e 816-verso), a contribuinte ingressou, em 19/11/2009, com a manifestação de inconformidade de fls. 838/847 e documentos anexos, na qual alega, em síntese, o disposto a seguir:

Ressalta que somente no dia 21/10/2009 tomou ciência das compensações não homologadas pela RFB via sistema PER/DCOMP;

Há de ser observada a regra quanto à decadência dos débitos, atingindo o próprio direito material, uma vez que o lustro quinquenal restou consumado diante da inércia da Autoridade Fiscal e, desta forma, requer que seja o recurso administrativo conhecido e provido, reconhecendo a consumação da decadência do direito da recorrida constituir integralmente o crédito tributário (art. 150, §4º, c.c. art. 156, V, ambos do CTN c.c. art. 74, §5º da Lei 9.430/96).

Analisando referida manifestação de inconformidade a 8ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto proferiu o Acórdão nº 14-35.001, de 23/08/2011, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/04/2003

RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

Manifestação de inconformidade intempestiva contra despacho decisório versando sobre ressarcimento e compensação não pode ser conhecida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Manifestação de Inconformidade não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

Não concordando com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, por meio do qual, tece as seguintes razões de defesa, em síntese:

- que somente tomou conhecimento das compensações não homologadas em 21/10/2009, quando recebeu a carta cobrança;

- que a carta cobrança está datada de 08/10/2009 e, portanto, não haveria como a recorrente tê-la recebido em 15/07/2009, como afirmado na decisão recorrida;

- que a manifestação de inconformidade foi apresentada no prazo legal de 30 dias em conformidade com o art. 15 do Decreto nº 70.235/72;

- que houve a decadência prevista no art. 150, § 4º do CTN, não podendo ser exigidos os créditos tributários do presente processo, bem como teria havido a homologação da compensação nos termos do art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isto dele tomo conhecimento.

A recorrente defende que sua manifestação de inconformidade foi apresentada no prazo legal de 30 dias. Afirma que somente tomou conhecimento da não homologação da compensação por meio de carta cobrança que recebeu em 21/10/2009. Tendo apresentado a manifestação de inconformidade em 19/11/2009, esta seria tempestiva.

Ocorre que está demonstrado nos presentes autos que o contribuinte tomou ciência do indeferimento de seus pedidos de compensação em 15/07/2009. Considerando que no presente processo constam créditos de IPI da matriz e da filial, foram enviadas duas intimações, que continham anexadas cópias do despacho decisório da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP. Assim foi enviada para o endereço da matriz a Intimação nº 4630/2009, lavrada em 08/07/2009, fl. 830 (numeração digital do e-processo), que foi recebida em 15/07/2009, AR à fl. 831. Da mesma forma, foi enviada para o endereço da filial a Intimação nº 4631/2009, lavrada em 08/07/2009, fl. 828, que foi recebida em 15/07/2009, AR à fl. 829.

Desta forma, está demonstrado que o contribuinte foi cientificado duas vezes, as duas em 15/07/2009, do teor do Despacho Decisório que não homologou as compensações pretendidas no presente processo. Como só apresentou a manifestação de inconformidade em 19/11/2009, correta a decisão recorrida que lhe negou conhecimento por intempestiva.

Assim dispõe o art. 15 do PAF, Decreto nº 70.235/72:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

É pacífica e remansosa a jurisprudência do CARF no sentido de que, não tendo sido apresentada em tempo hábil a manifestação de inconformidade ou impugnação, esta não deve ser conhecida e, por conseqüência, considera-se não instaurado o litígio.

Restam prejudicadas, portanto, as alegações de mérito efetuadas pela recorrente, que não devem ser conhecidas.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Processo nº 13897.000304/2003-22
Acórdão n.º **3301-002.278**

S3-C3T1
Fl. 929

CÓPIA